

--- Decisão Sumária nos termos do art.^o 407^o, n.^o 6 do C.P.P.M. (Lei n.^o 9/2013). -----
--- Data: 22/03/2018 -----
--- Relator: Dr. Dias Azedo -----

Processo nº 226/2018

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407°, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

Relatório

1. A, arguido com os restantes sinais dos autos, respondeu em audiência colectiva no T.J.B., vindo a ser condenado pela prática como co-autor material de 1 crime de “burla (de valor consideravelmente elevado)”, p. e p. pelo art. 211°, n.º 1 e 4, al. a) e 196°, al. b) do C.P.M., (agravado pelo art. 22° da Lei n.º 6/2004), na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, e como autor de 1 outro crime de “reentrada ilegal”, p. e p. pelo art. 21° da Lei n.º 6/2004, na pena de 5 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico com a pena aplicada no âmbito do Proc. n.^o CR2-17-0262-PCC, fixou-lhe o Tribunal a pena única de 4 anos e 9 meses de prisão, condenando ainda o arguido a pagar ao ofendido uma indemnização de HKD\$200.000,00 e juros; (cfr., fls. 558 a 569 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os

efeitos legais).

*

Inconformado, o arguido recorreu, imputando ao Acórdão recorrido o vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, “erro notório na apreciação da prova” e “violação do princípio *in dubio pro reo*”, pugnando pela sua absolvição quanto ao crime de “burla (de valor consideravelmente elevado)”; (cfr., fls. 584 a 592).

*

Respondendo, diz o Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls.595 a 597-v).

*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

“Na Motivação de fls.585 a 592 dos autos, o recorrente pediu absolução da acusação atinente ao crime de burla de valor consideravelmente elevado, assacando ao Acórdão em questão o erro notório na apreciação de prova, a violação do princípio in dúvida pro reo e a insuficiência da matéria de facto provada para a decisão.

Antes de mais, subscrevemos as criteriosas explanações do ilustre Colega na Resposta (cfr. fls.595 a 597 dos autos), no sentido do não provimento do presente recurso.

*

Proclama a jurisprudência autorizada (a título exemplificativo, cfr. Acórdão do TUI no processo n.º12/2014): «Para que se verifique o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, é necessário que a matéria de facto provada se apresente insuficiente, incompleta para a decisão proferida, por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito adequada, ou porque impede a decisão de direito ou porque sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada.»

Isto é, «Ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente para a decisão de direito adequada, o que se verifica quando

o tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa, sem prejuízo do disposto nos artigos 339.º e 340.º do Código de Processo Penal.»

(Acórdão do TUI no Processo n.º9/2015)

Em consonância com as orientações retro citadas, colhemos sossegadamente que o Acórdão da 1ª instância impugnado pelo recorrente não padece da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nem contende, de todo em todo lado, com o princípio in dúvida pro reo.

Pois bem, basta uma atenciosa leitura do Acórdão in questio para se concluir que os factos 3 a 21 dados como provados pelo Tribunal a quo são pois suficientes e adequados, sem lacuna nem dúvida, para a decisão de condenar o recorrente na prática, em co-autoria material e forma consumada, dum crime de burla de valor consideravelmente elevado. Com efeito, verificam-se elementos subjectivos e objectivos no recorrente do crime de burla de valor consideravelmente elevado imputado a ele.

No que diz respeito aos factos mencionados nos arts.8) e 9) da Motivação (De acordo com dados documentais, o ofendido não é titular

da conta bancária aí referida), entendemos que tem razão o ilustre colega que apontou «至於港幣 20 萬元的來源那是被害人與銀聯卡戶間的私人財物關係，並非本案控訴主體。» Seja como for, não há margem para dúvida de que a conduta astuciosa do recorrente provocou dano patrimonial ao outrem.

*

No que respeite ao «erro notório na apreciação de prova» previsto na c) do n.º2 do art.400º do CPP, é consolidada no actual ordenamento jurídico de Macau a seguinte jurisprudência (cfr. a título meramente exemplificativo, arestos do Venerando TUI nos Processos n.º17/2000, n.º16/2003, n.º46/2008, n.º22/2009, n.º52/2010, n.º29/2013 e n.º4/2014):

O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o homem de formação média facilmente dele se dá conta.

De outro lado, não se pode olvidar que o recorrente não pode utilizar o recurso para manifestar a sua discordância sobre a forma como o tribunal a quo ponderou a prova produzida, pondo em causa, deste modo, a livre convicção do julgador (Ac. do TUI no Proc. n.º13/2001). Pois, «sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.» (Acórdão no Processo n.º470/2010)

No caso sub judice, o teor da Motivação mostra inequivocamente que o recorrente, pôs em crise a credibilidade dos depoimentos das duas testemunhas, sobretudo o do ofendido, e pretendeu, no fundo, sobrepor a sua avaliação dos ditos depoimentos sobre a avaliação levada a cabo pelo Tribunal a quo, tratando-se duma manifestação da sua discordância sobre a forma como o tribunal a quo ponderou a prova produzida.

Sendo assim, e à luz das prudentes inculcas jurisprudenciais supra aludidas, não podemos deixar de concluir que a arguição do erro notório

na apreciação de prova é fatalmente descabida, e a avaliação das provas pelo Tribunal a quo é inatacável.

Por todo o expedito acima, propendemos pela improcedência do recurso em apreço”; (cfr., fls. 607 a 608-v).

*

Em sede de exame preliminar constatou-se da “manifesta improcedência” do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), e tendo-se presente que a possibilidade de “rejeição do recurso por manifesta improcedência” destina-se a potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência, visando, também, moralizar o uso (abusivo) do recurso, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão “provados” os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 560-v a 563-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos, (não havendo factos por provar).

Do direito

3. Vem o arguido recorrer do Acórdão que o condenou pela prática de 1 crime de “burla (de valor consideravelmente elevado)”, p. e p. pelo art. 211º, n.º 1 e 4, al. a) e 196º, al. b) do C.P.M., (agravado pelo art. 22º da Lei n.º 6/2004), na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, e 1 outro de “reentrada ilegal”, p. e p. pelo art. 21º da Lei n.º 6/2004, na pena de 5 meses de prisão, e que em cúmulo jurídico com a pena aplicada no âmbito do Proc. n.º CR2-17-0262-PCC lhe fixou a pena única de 4 anos e 9 meses de prisão, e no pagamento de uma indemnização no montante de HKD\$200.000,00 e juros ao ofendido dos autos.

É de opinião que o Acórdão recorrido padece de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, “erro notório na apreciação da prova” e “violação do princípio *in dubio pro reo*”, pugnando pela sua absolvição quanto ao crime de “burla (de valor consideravelmente

elevado)”.

Porém, como se deixou relatado, evidente se apresenta que nenhuma razão lhe assiste.

Eis o porque deste nosso entendimento.

— Repetidamente temos afirmado que o vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” apenas ocorre “*quando o Tribunal não se pronuncia sobre toda a matéria objecto do processo*”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 12.10.2017, Proc. n.º 814/2017, de 14.12.2017, Proc. n.º 1081/2017 e de 25.01.2018, Proc. n.º 1149/2017, podendo-se também sobre o dito vício em questão e seu alcance, ver o recente Ac. do V^{do} T.U.I. de 24.03.2017, Proc. n.º 6/2017).

Como decidiu o T.R. de Coimbra:

“*O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, existe quando da factualidade vertida na decisão se colhe faltarem dados e elementos para a decisão de direito, considerando as*

várias soluções plausíveis, como sejam a condenação (e a medida desta) ou a absolvição (existência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpa), admitindo-se, num juízo de prognose, que os factos que ficaram por apurar, se viessem a ser averiguados pelo tribunal a quo através dos meios de prova disponíveis, poderiam ser dados como provados, determinando uma alteração de direito.

A insuficiência para a decisão da matéria de facto existe se houver omissão de pronúncia pelo tribunal sobre factos relevantes e os factos provados não permitem a aplicação do direito ao caso submetido a julgamento, com a segurança necessária a proferir-se uma decisão justa”; (cfr., Ac. de 17.05.2017, Proc. n.º 116/13, in “www.dgsi.pt”).

E, como recentemente também considerou o T.R. de Évora:

“A insuficiência da matéria de facto para a decisão não tem a ver, e não se confunde, com as provas que suportam ou devam suportar a matéria de facto, antes, com o elenco desta, que poderá ser insuficiente, não por assentar em provas nulas ou deficientes, antes, por não encerrar o imprescindível núcleo de factos que o concreto objecto do processo reclama face à equação jurídica a resolver no caso”; (cfr., o Ac. de

26.09.2017, Proc. n.º 447/13).

“Só existe tal insuficiência quando se faz a “formulação incorreta de um juízo” em que “a conclusão extravasa as premissas” ou quando há “omissão de pronúncia, pelo tribunal, sobre factos alegados ou resultantes da discussão da causa que sejam relevantes para a decisão, ou seja, a que decorre da circunstância de o tribunal não ter dado como provados ou como não provados todos os factos que, sendo relevantes para a decisão, tenham sido alegados pela acusação e pela defesa ou resultado da discussão”; (cfr., o Ac. da Rel. de Évora de 21.12.2017, Proc. n.º 165/16).

“O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada traduzir-se-á, afinal, na falta de elementos fácticos que permitam a integração na previsão típica criminal, seja por falência de matéria integrante do seu tipo objectivo ou do subjectivo ou, até, de uma qualquer circunstância modificativa agravante ou atenuante, considerada no caso. Em termos sintéticos, este vício ocorre quando, com a matéria de facto dada como assente na sentença, aquela condenação não poderia ter lugar ou, então, não poderia ter lugar

naqueles termos”; (cfr., o Ac. da Rel. de Coimbra de 24.01.2018, Proc. n.º 647/14).

No caso, e de uma análise aos autos e de uma leitura ao Acórdão recorrido constata-se que o Colectivo a quo emitiu pronúncia sobre toda a matéria objecto do processo, tendo apreciado e elencado na sua decisão toda a matéria de facto que se mostra relevante, não se vislumbrando assim qualquer insuficiência.

Aliás, cremos que o recorrente confunde o vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” com a “qualificação jurídica de matéria de facto”, questão que mais adiante se verá.

— Por sua vez, e no que toca ao “erro notório na apreciação da prova”, temos entendido que o mesmo apenas existe quando “*se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de*

experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores”.

De facto, “É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 23.03.2017, Proc. n.º 115/2017, de 08.06.2017, Proc. n.º 286/2017 e de 14.09.2017, Proc. n.º 729/2017).

Como também já tivemos oportunidade de afirmar:

“Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”.

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apego às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

A lei impõe princípios instrumentais e princípios estruturais para formar a convicção. O princípio da oralidade, com os seus corolários da imediação e publicidade da audiência, é instrumental relativamente ao modo de assunção das provas, mas com estreita ligação com o dever de investigação da verdade jurídico-prática e com o da liberdade de convicção; com efeito, só a partir da oralidade e imediação pode o juiz perceber os dados não objectiváveis atinentes com a valoração da prova.

A oralidade da audiência, (que não significa que não se passem a

escrito os autos, mas que os intervenientes estejam fisicamente perante o Tribunal), permite ao Tribunal aperceber-se dos traços do depoimento, denunciadores da isenção, imparcialidade e certeza que se revelam, v.g., por gestos, comoções e emoções, da voz.

A imediação que vem definida como a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de tal modo que, em conjugação com a oralidade, se obtenha uma percepção própria dos dados que haverão de ser a base da decisão.

É pela imediação, também chamado de princípio subjectivo, que se vincula o juiz à percepção à utilização à valoração e credibilidade da prova.

Não basta uma “dúvida pessoal” ou uma mera “possibilidade ou probabilidade” para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 15.06.2017, Proc. n.º 249/2017, de 21.09.2017, Proc. n.º 837/2017 e de 07.12.2017, Proc. n.º 877/2017).

Com efeito, importa ter em conta que “*Quando a atribuição de credibilidade ou falta de credibilidade a uma fonte de prova pelo julgador se basear em opção assente na imediação e na oralidade, o*

tribunal de recurso só a poderá criticar se ficar demonstrado que essa opção não tem uma justificação lógica e é inadmissível face às regras da experiência comum”; (cfr., o Ac. da Rel. de Coimbra de 13.09.2017, Proc. n.º 390/14).

E como se consignou no recente Ac. da Rel. de Évora de 21.12.2017, Proc. n.º 165/16, “*A censura quanto à forma de formação da convicção do Tribunal não pode consequentemente assentar de forma simplista no ataque da fase final da formação dessa convicção, isto é, na valoração da prova; tal censura terá de assentar na violação de qualquer dos passos para a formação de tal convicção, designadamente porque não existem os dados objectivos que se apontam na motivação ou porque se violaram os princípios para a aquisição desses dados objectivos ou porque não houve liberdade na formação da convicção.*

Doutra forma, seria uma inversão da posição dos personagens do processo, como seja a de substituir a convicção de quem tem de julgar, pela convicção dos que esperam a decisão”.

No caso, e como – bem – nota o Ilustre Procurador Adjunto no seu douto Parecer, a apreciação da prova pelo Tribunal a quo apresenta-se

equilibrada e sensata, não deixando de se explicitar de forma clara e lógica os motivos da convicção, não se vislumbrando qualquer desrespeito a (qualquer) regra sobre o valor da prova tarifada, regra de experiência ou legis artis, sendo pois de improceder o recurso na parte em questão.

Com efeito, e como se apresenta evidente, não é por existir um “depoimento favorável” à versão do arguido, (que nega os factos), que vinculado está o Tribunal a dar como não provada a versão da acusação.

Importa pois ter em conta que no caso nos autos o Tribunal ponderou 10 depoimentos, e todo um conjunto de documentos juntos aos autos, nomeadamente fotografias, que suportam, claramente, a sua convicção e decisão, mas não se mostrando de dizer sobre a questão.

— Continuemos, passando para o invocado “princípio in dubio pro reo”.

No que ao dito princípio diz respeito, temos considerado que o “mesmo se identifica com o da “presunção da inocência do arguido” e

impõe que o julgador valore sempre, em favor dele, um “non liquet”.

Perante uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos constitutivos do crime imputado ao arguido, deve o Tribunal, em harmonia com o princípio “in dubio pro reo”, decidir pela sua absolvição”; (cfr., v.g. os recentes Acs. deste T.S.I. de 15.06.2017, Proc. n.º 462/2017, de 13.07.2017, Proc. n.º 592/2017 e de 11.01.2018, Proc. n.º 1146/2017).

Segundo o princípio “in dubio pro reo”, «a persistência de dúvida razoável após a produção da prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido»; (cfr., Figueiredo Dias, in “Direito Processual Penal”, pág. 215).

Como o afirma Cristina Libano Monteiro (in “In Dubio Pro Reo”), o princípio em questão “parte da dúvida, supõe a dúvida e destina-se a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a concretização por carência de uma firme certeza do jugador”

Conexionaldo-se com a matéria de facto, este princípio actua em

todas as vertentes fácticas relevantes, quer elas se refiram aos elementos típicos do facto criminalmente ilícito – tipo incriminador, nas duas facetas em que se desdobra: tipo objectivo e tipo subjectivo – quer elas digam respeito aos elementos negativos do tipo, ou causas de justificação, ou ainda, segundo uma terminologia mais actualizada, tipos justificadores, quer ainda a circunstâncias relevantes para a determinação da pena.

Porém, importa atentar que o referido princípio (“*in dubio pro reo*”), só actua em caso de dúvida (insanável, razoável e motivável), definida esta como “um estado psicológico de incerteza dependente do inexato conhecimento da realidade objectiva ou subjectiva”; (cfr., Perris, “Dubbio, Nuovo Digesto Italiano”, apud, Giuseppe Sabatini “In Dubio Pro Reo”, Novissimo Digesto Italiano, vol. VIII, págs. 611-615).

Por isso, para a sua violação exige-se a comprovação de que o juiz tenha ficado na dúvida sobre factos relevantes, e, nesse estado de dúvida, tenha decidido contra o arguido; (neste sentido, cfr. v.g., o Ac. do S.T.J. de 29.04.2003, Proc. n.º 3566/03, in “www.dgsi.pt”).

Daí também que, para fundamentar essa dúvida e impor a

absolvição, não baste que tenha havido versões dispares ou mesmo contraditórias; (neste sentido, cfr., v.g. o Ac. da Rel. de Guimarães de 09.05.2005, Proc. n.º 475/05, in “www.dgsi.pt”), sendo antes necessário que perante a prova produzida reste no espírito do julgador – e não no do recorrente – alguma dúvida sobre os factos que constituem o pressuposto da decisão, dúvida que, como se referiu, há-de ser “razoável” e “insanável”; (sobre o alcance do princípio em questão pode-se ainda ver o recente Ac. da Rel. de Évora de 08.03.2018, Proc. n.º 1360/14).

Aqui chegados, imperativo é concluir que não houve desrespeito ao princípio em questão, pois que em momento algum teve o Tribunal a quo “dúvidas” ou “hesitações”, no que toca à decisão que proferiu, manifestamente improcedente se apresentando também nesta parte o presente recurso.

Por fim, vejamos.

— Por Acórdão deste T.S.I. de 27.09.2012, Proc. n.º 681/2012, já se considerou que “*a construção do crime de “burla” supõe a concorrência de vários elementos típicos: (1) o uso de erro ou engano sobre os factos,*

astuciosamente provocado; (2) a fim de determinar outrem à prática de actos que lhe causam, ou a terceiro, prejuízo patrimonial – (elementos objectivos) – e, por fim, (3) a intenção do agente de obter para si ou terceiro um enriquecimento ilegítimo (elemento subjectivo).

Impõe-se, assim, num primeiro momento, a verificação de uma conduta (intencional) astuciosa que induza directamente em erro ou engano o lesado, e, num segundo momento, a verificação de um enriquecimento ilegítimo de que resulte prejuízo patrimonial do sujeito passivo ou de terceiro”; (sobre o tema, v.d., também o recente Ac. do V^{do} T.U.I. de 02.03.2017, Proc. n.^o 73/2015).

O que caracteriza o crime de “burla” é a acção do agente que, astuciosamente, provoca no sujeito passivo erro ou engano sobre quaisquer factos, e assim determina que o mesmo pratique actos que causem prejuízo a ele ou a outra pessoa.

Por erro deve entender-se a falsa (ou a nenhuma) representação da realidade concreta, a funcionar como víncio influenciador do consentimento ou da aquiescência da vítima.

É usada astúcia quando os factos invocados dão a uma falsidade a

aparência de verdade, ou quando o burlão altera ou dissimula factos verdadeiros, e (actuando com astúcia e/ou destreza) pretende enganar e surpreender a boa fé do burlado, de forma a convencê-lo a praticar actos em prejuízo do seu património ou de terceiro.

A astúcia é, materialmente, algo mais que mentira; é um plus que lhe acresce e que lhe empresta, sob a forma de cenário criado, uma mise-en-scène, que tem por fim dar crédito à mentira e enganar.

As regras da experiência comum e os ditames da boa fé constituem elementos de suma importância para se concluir pela tipicidade e ilicitude da “burla”; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. do S.T.J. de 17.01.2007, Proc. n.º 3152, in “www.dgsi.pt”).

No caso dos autos, a “prometida troca ou aquisição de fichas”, (como qualquer outra proposta naqueles termos), apresenta-se “demasiado vantajosa”, para (poder) ser tida como “séria” e “leal”, constituindo, segundo as regras de experiência e da normalidade das coisas, um meio ou “forma (típica)” para induzir (quem ambicie tal vantagem) em erro, e, assim, a disponibilizar quantias monetárias como, no caso, sucedeu.

E não se diga que o “prejuízo patrimonial” não é do próprio ofendido por este ter pago com um cartão de crédito que não estava em seu nome, pois que tal não afasta, necessariamente, o efectivo prejuízo daquele.

Por sua vez, provado estando que houve “movimento de capital”, e assim, prejuízo no valor de HKD\$200.000,00, e o respectivo enriquecimento, verificados estão todos os elementos do crime em questão que, no caso, tendo a natureza de “crime público”, impõe a consideração de que bem andou o Tribunal recorrido.

Tudo visto, resta decidir em conformidade.

Decisão

4. Em face do exposto, decide-se rejeitar o recurso.

Pagará o arguido a taxa de justiça que se fixa em 5 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso o equivalente a 3 UCs; (cfr., art.

410°, n.º 3 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

**Nada vindo de novo, e após trânsito, devolvam-se os autos ao
T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.**

Macau, aos 22 de Março de 2018